Governo do Distrito Federal
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Núcleo de Licitação

Comunicado - NOVACAP/PRES/NLC

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Referência: Concorrência Eletrônica nº 90007/2025 – NLC/PRES.

Objeto: Contratação integrada de empresa ou consórcio, com vistas à elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Arquitetura e de Engenharia, bem como *As Built* ("Como Construído"); à obtenção de licenças, outorgas e aprovações; à execução de obras e serviços de engenharia; à montagem, realização de testes, comissionamentos, pré-operação e demais operações necessárias e suficientes para fornecimento e instalação de equipamentos e mobiliários à entrega final, em condições de funcionamento, da Ampliação de Unidade de Atenção Especializada em Saúde - Hospital de Apoio de Brasília - Bloco de Doenças Raras (Centro de Referência de Doenças Raras - CRDR), a ser localizado na AENW 03 - Lote A - Noroeste - Brasília/DF, devidamente especificado no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

1. DA INTRODUÇÃO

1. A Concorrência Eletrônica nº 90007/2025 – NLC/PRES teve seu edital republicado em 26 de junho de 2026, com abertura da sessão pública em 25 de setembro de 2026. Posteriormente, o TCDF proferiu o Despacho Singular nº 413/2026-GCRR (216240849), determinando a suspensão do prosseguimento do certame e vedando a adjudicação e a homologação até o cumprimento das determinações e sua comprovação ao Tribunal. Em atendimento ao despacho, a área técnica adotou as providências pertinentes, e este Núcleo deu continuidade aos procedimentos internos voltados ao cumprimento das exigências, para viabilizar a retomada do certame.

1.1. Foi apresentado o seguinte pedido de esclarecimento, conforme Doc. SEI/GDF nº 216735434.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento da presente pedido de esclarecimento, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

3. DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE

3.1. As razões apresentadas pela empresa interessada incluem as indagações a seguir, que foram respondidas pela área técnica por meio do Despacho nº 216978325:

Questionamentos	Respostas

1. No item GR10a, restou alterado que os eventos GR10c e GR10d não ensejarão aditamento contratual nem RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. Adverte-se que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro não pode possuir a mesma natureza ou ser objeto do mesmo entendimento aplicável ao aditamento contratual, uma vez que constitui direito de ambas as partes do contrato, contratante e contratado, o reequilíbrio decorrente de álea extraordinária, a qual não guarda qualquer correlação com a questão de revisão de condição hábil a aditivo ora questionada pelo TCDF. Assim, sugerimos que a cláusula seja alterada, com a exclusão da questão atinente ao reequilíbrio econômico-financeiro	Esclarece-se que, por meio da Decisão n. 3305/2026, exarada nos autos do processo n. 00600-00011877/2025-14-e o TCDF determinou o que segue, confira: "(...)IV - determinar, ainda, à NOVACAP que, previamente à adjudicação e à homologação, adote as seguintes providências: a) revise a matriz de riscos para atribuir exclusivamente à contratada: i. os riscos relativos à definição, ao dimensionamento e à eventual alteração da solução de fundações e contenções; e ii. os riscos decorrentes dos elementos mínimos da OTIBR 006/2016 não apresentados no anteprojeto, a saber: memorial das instalações telefônicas; cortes de terraplenagem e respectivo memorial; memorial do transporte vertical; perfis e memorial geotécnicos; e locação e memorial de demanda das instalações hidrossanitárias, elétricas e de prevenção de incêndio, quando não constantes do anteprojeto; tais ocorrências devem ser excluídas do Grupo de Risco 10a, consignando-se que não ensejarão aditamento contratual;..." (grifos aditados. A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, ao tratar de aditivo contratual em contratações integradas, assim dispõe: "Art. 133. Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos: I - para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei; III - por necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-integradas, nos termos do § 5º do art. 46 desta Lei; IV - por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da Administração." Portanto, estando os eventos GR10c e GR10d alocados exclusivamente à contratada, dando aos licitantes prévio e inequívoco conhecimento da assunção riscos determinada pelo TCDF, não haverá, em relação aos mencionados eventos, situação imprevisível, de difícil previsão ou previsível, porém de consequências incalculáveis, capazes de configurar álea extraordinária do contrato. Nesse sentido, materializados os riscos GR10c e GR10d, a regra geral é pela impossibilidade de reequilíbrio econômico financeiro.

2. Não foi identificado, entre os documentos fornecidos pelo licitante, o laudo de sondagem do terreno. Para que o risco seja assumido unilateralmente pela contratada, deverá ser providenciada a realização da sondagem. Favor nos encaminhar o laudo de sondagem para que possamos analisar e autorizar a mudança ou não. Deste modo, requeremos que nos encaminhem as respostas requeridas em prazo hábil para que possamos retornar nosso de acordo, ou então, mantenha-se suspenso o prazo pra resposta até vosso retorno sobre os elementos requeridos.	Esclarece-se que o referido laudo encontra-se no processo de licitação sob o ID. SEI (206434956), já devidamente fornecido aos licitantes por meio do Portal de licitações da NOVACAP, na pasta de "Elementos necessários à formulação da proposta e execução do objeto", subpasta 7- Documentos: 7.5 - Consultas Prévias: PROJ_PR_005_23_CPR_DT_013_R00.pdf A ART do laudo de sondagem encontra-se igualmente disponibilizada por meio do Portal de licitações da NOVACAP, na pasta de "Elementos necessários à formulação da proposta e execução do objeto", subpasta7.3 - ART-RRT: PROJ_PR_005_23_RTC_DT_013_R00.pdf

3.3. É o breve relatório.

4. CONCLUSÃO

4.1. Sendo estas as informações técnicas da área demandante, consideramos atendidos os pedidos de esclarecimentos.

4.2. Fica aberto o novo prazo de 05 (cinco) dias úteis para resposta da Notificação n.º 8/2026 - NOVACAP/PRES/NLC (216493144).

4.3. A presente resposta ao pedido de esclarecimento ficará disponível e será divulgada nos seguintes endereços eletrônicos: www.gov.br/compras e www.novacap.df.gov.br.

Documento assinado eletronicamente por **CELSO CERCHI BONATTI - Matr.00973719-7**, **Chefe do Núcleo de Licitação**, em 15/10/2026, às 14:36, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 Código Verificador: **217031364** Código CRC: **DE990979**.